



Brasília, 31 de março de 2022

Ofício Nº 054.2022

À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES
À Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público Nº 02/2021 – SEDES-DF
A/c. Sr. Guilherme Emanuel Aleixo de Carvalho, Presidente da Comissão
Ref. Edital de Chamamento Público Nº 02/2021 – SEDES-DF
PROCESSO Nº 00431-00008174/2020-57

ASSUNTO:

1. Reforma da decisão que considerou para fins de pontuação o Recurso Administrativo (81567727), interposto pelo INSTITUTO MÃOS SOLIDÁRIAS, no qual requereu pontuação máxima para o **critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021, “Apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos”**, mesmo com apresentação de planilha orçamentária **SEM A DESCRIÇÃO DA ORIGEM DA FONTE específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos**.
2. Tornar **sem efeito** resultado de sorteio para fins de desempate, executado em 24/03/2022, conforme Comunicado nº 05/2022 - Comissão de Seleção do Edital de Chamamento nº 02/2021 - SEDES, publicado no DODF nº 56, de 23 de março de 2022, p 81.
3. **Ratificação do resultado divulgado pela comissão de julgamento** disposto na Decisão n.º de Recurso Interposto - MÃOS SOLIDÁRIAS/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT41 Brasília-DF, 14 de março de 2022.

Prezados(as) membros da comissão,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o Instituto Sociocultural, Ambiental e Tecnológico de Projetos de Economia Solidária - IPÊS, inscrito sob o CNPJ 08.106.714/000190, sediado no SDS Bloco P Loja 01 – Terraço – Edifício Venâncio III – Asa Sul – BRASÍLIA – DF, representado neste ato pela sua Presidente, e, com base no item 12.1. e 12.2. do Edital de Chamamento Público Nº02/2021, se manifesta em interpor o que se segue:

1. Reforma da decisão que considerou para fins de pontuação o Recurso Administrativo (81567727), interposto pelo INSTITUTO MÃOS SOLIDÁRIAS, no qual requereu pontuação máxima para o **critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021, “Apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos”**, mesmo com apresentação de planilha orçamentária **SEM A DESCRIÇÃO DA ORIGEM DA FONTE específica**



dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos.

2. Tornar sem efeito resultado de sorteio para fins de desempate, executado em 24/03/2022, conforme Comunicado nº 05/2022 - Comissão de Seleção do Edital de Chamamento nº 02/2021 - SEDES, publicado no DODF nº 56, de 23 de março de 2022, p 81.

3. Ratificação do resultado divulgado pela comissão de julgamento disposto na Decisão n.º de Recurso Interposto - MÃOS SOLIDÁRIAS/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT41 Brasília-DF, 14 de março de 2022.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Considerando o disposto no Relatório SEI-GDF n.º 1/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT41, de 25 de fevereiro de 2022, RESULTADO PROVISÓRIO DA ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO DA SELEÇÃO Edital de Chamamento Público nº 02/2021 – SEDES, emitido pela Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas Apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de Chamamento Público nº 02/2021 - Port.n.º41/2021. O instituto IPÊS cumpriu todos os critérios estabelecidos no referido edital conforme demonstrado:

1.5. Instituto Sociocultural, Ambiental e Tecnológico de Projetos de Economia Solidária – IPÊS.

A Organização apresentou a Ficha de Inscrição, assinada por seu representante legal, nos moldes do Anexo I.

Com relação à Proposta apresentada, verifica-se o atendimento em grau pleno de atendimento dos critérios nº 1, 2, 3, 4, sendo devida concessão de 2,00 pontos em cada um desses critérios.

No que diz respeito ao quesito nº 5 do Quadro de Avaliação das Propostas, do Anexo III, a entidade apresentou o valor global da proposta de R\$ 7.816.511,87 (sete milhões e oitocentos e dezesseis mil e quinhentos e onze reais e oitenta e sete centavos). Dessa forma, em relação ao quesito nº 5 do Quadro de Avaliação das Propostas disposto ao Anexo III, o valor global da proposta enquadra-se no intervalo de valor menor ou igual a R\$ 7.821.582,82 (sete milhões e oitocentos e vinte e um mil e quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Sendo, portanto, devida a concessão de 2,0 pontos neste critério. (https://www.sedes.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/SEI_GDF-81037631-Relatorio.pdf). Acesso em 25/03/2022

De acordo com o quadro **2. DA CLASSIFICAÇÃO**, RESULTADO PROVISÓRIO DA ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO DA SELEÇÃO Edital de Chamamento Público nº 02/2021 - SEDES, o **Instituto IPÊS** alcançou a 1ª colocação por haver apresentado, integralmente, o que se pede nos quesitos para pontuação constantes no **ANEXO III DO EDITAL - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO**.



RESULTADO PROVISÓRIO DA ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO DA SELEÇÃO Edital de Chamamento Público nº 02/2021 - SEDES							
Classificação	Instituição	Pontuação					Nota Global
		Quesito 1	Quesito 2	Quesito 3	Quesito 4	Quesito 5	
1º	Instituto Sociocultural, Ambiental e Tecnológico de Projetos de Economia Solidária – IPÊS	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	10,00
2º	Instituto Ação Brasil	2,00	2,00	2,00	2,00	0,00	8,00
3º	Instituto Mãos Solidárias	2,00	2,00	2,00	0,00	2,00	8,00
4º	Instituto EVA – Empoderamento, Valorização e Autoestima	2,00	0,00	2,00	0,00	2,00	6,00
	Associação Assistencial De IntegraçãoAo Trabalho - Ser Especial	2,00	0,00	2,00	0,00	2,00	6,00
5º	Centro de Estudos e Assessoria	2,00	0,00	2,00	0,00	1,00	5,00
6º	Instituto Bombeiros de Responsabilidade Social – IBRES	2,00	0,00	0,00	0,00	2,00	4,00

(https://www.sedes.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/SEI_GDF-81037631-Relatorio.pdf)

O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021 - SEDES-DF, estabelece que as OSC interessadas no certame devem apresentar a origem dos preços aos moldes do que se lê em:

Quesito 3 e 4: Para efeito de controle das partes durante a execução da parceria, bem como após a sua conclusão com consequente fase de prestação de contas, se faz necessário fomentar/incentivar as entidades participantes no momento da produção de suas respectivas planilhas orçamentárias a efetuarem a especificação e precificação dos insumos utilizados na prestação dos serviços.

Para tanto, deverão utilizar preferencialmente os preços públicos extraídos dos sítios eletrônicos de consulta livre, tais como: www.comprasnet.gov.br e <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>, sem prejuízo de eventuais outros sistemas e sites que por ventura tenham o seu acesso livre e extraiam preços praticados pela Administração Pública.

No disposto no ANEXO III DO EDITAL - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, que expressa: “*Este anexo é parte integrante e indissociável do Edital de Chamamento Público nº 02/2021*”(Sic), percebe-se claramente que as **propostas** apresentadas serão pontuadas a partir do quadro esquemático

apresentado:

(...)

1.1. As propostas apresentadas, conforme indicação de método acima, serão pontuadas a partir do quadro esquemático apresentado a seguir: (Sic)

Nº	Critério de Seleção e Julgamento de Propostas	Item de análise da proposta para avaliação do critério	Pontuação máxima do critério
1	Alinhamento da proposta aos objetivos da política ou programa público em que se insere a parceria	I- Planejamento Técnico	2,0
2	Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução do objeto.	I- Planejamento Técnico	2,0
3	Apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos recursos humanos, cotados preferencialmente pela tabela indicativa do SINTIBREF/DF.	II - Planejamento Orçamentário	2,0
4	Apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos.	II - Planejamento Orçamentário	2,0
5	Valor global da proposta	II - Planejamento Orçamentário	2,00
Pontuação Máxima Global			10,00

O quesito 04 do quadro ora apresentado expressa claramente, que, a apresentação da planilha orçamentária deve conter a *“descrição específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos”* (Sic).

De acordo com o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis, o termo Descrição significa:



1 Ato ou efeito de descrever (...) 4 JUR Enumeração circunstanciada de fatos ocorridos, juntamente com a menção de todos os elementos que concorram para sua exata configuração.

(<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=descri%C3%A7%C3%A3o>) Acesso em 25/03/2022.

O Dicionário Aulete digital define o termo Descrição como:

1. Ação ou resultado de descrever alguma coisa, oralmente ou por escrito:
2. Liter. Modalidade de texto literário que prioriza a enumeração detalhada do aspecto exterior dos seres e das coisas:
3. Jur. Detalhamento das circunstâncias que envolvem um processo
4. Ling. Análise sincrônica e exposição sistemática e objetiva dos dados linguísticos contidos num *corpus*. (<https://aulete.com.br/descri%C3%A7%C3%A3o>). Acesso em 25/03/2022.

O termo “descrever”, aponta a necessidade plena de enumerar com exatidão os fatos, corroborando para a sua exata configuração, neste sentido, o termo aplica-se à descrição **precisa** da **origem** dos preços apresentados na planilha orçamentária, sejam eles públicos e/ou privados como sugere o termo “*preferencialmente*” utilizado no quesito 04, no entanto, **não** classifica como **facultativa** a citação da fonte de sua origem, do contrário, como destacado pela definição do Dicionário Aulete digital, a descrição requer o “*Detalhamento das circunstâncias que envolvem um processo*”, neste caso, a **citação** da fonte dos preços são detalhes circunstanciais indispensáveis para o processo.

O ANEXO II DO EDITAL - ROTEIRO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA, onde se lê: “*Este anexo é parte integrante e indissociável do Edital de Chamamento Público nº 02/2021 (Sic)*” o tópico: 3. PLANEJAMENTO FINANCEIRO - Item 1 - Planilha Orçamentária; apresenta o quadro esquemático para a composição da planilha orçamentária em que consta o local **específico** para a “*descrição específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos*”.

Item	Descrição	Qtd	Unidade de Medida	Origem dos Preços	Valor Unitário	Valor Global

Note-se ainda, que a mesma disposição para a citação **obrigatória** da origem dos preços, se repete no quadro disposto no ANEXO VII - Mapa de Preços Referencial. No mesmo anexo se repete que: “*Este anexo é parte integrante e indissociável do Edital de Chamamento Público nº 02/2021 (Sic)*”

ANEXO VII

Mapa de Preços Referencial



	ITEM	QUANTITATIVO	SEFAZ	NºPregão:132020 UASG:160196 Homologação:10/11/2020	NºPregão:1152020 UASG:984673 Homologação:28/10/2020	NºLicitação:838189 MUNICIPIO DE IBIRITE Homologação:23/10/2020	NºLicitação:831650 MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO Homologação:06/10/2020	1ª MÈDIA NA (para o cálculo da variação de 50%)	MÍNIMO (até 50% abaixo do valor da mediana)	MÁXIMO (até 50% acima do valor da mediana)	2ª MÈDIA NA	MÈDIA	VALOR UNIT ESTIMADO	TOTAL ESTIMADO
169	TELEFONE FIXO: com fio e microfone na tiara, composição: teclado e tiara, tipo alimentação: direto na linha ou pabx, tipo acionamento: chave liga,desliga com led, características adicionais: com funções chave tom, pulse, rediscagem, controle.	15	R\$ 77,97	R\$ 60,00	R\$ 60,00	R\$ 71,00	R\$ 50,70	R\$60,00	R\$ 30,00	R\$ 90,00	R\$60,00	R\$ 58,34	R\$ 58,34	R\$ 875,10



No que versa sobre as cláusulas editalíssimas, quando se lê que; “*Este anexo é parte integrante e indissociável do Edital de Chamamento Público nº 02/2021*” (Sic), entende-se que os quesitos nele contidos são indispensáveis.

De acordo com o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Aulete Digital, o termo integrante significa:

1. Que integra, que completa por inteiro (elemento integrante).
(<https://aulete.com.br/integrante>) Acesso em 28/03/2022

O Dicionário Michaelis da língua portuguesa define a expressão integrante como:

- 1 Que integra ou completa; integrativo.
- 2 Que constitui a composição de um todo.
(<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/integrante/>) Acesso em 28/03/2022

De acordo com o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Aulete Digital, o termo indissociável significa:

1. Que não se pode dissociar, separar (relação indissociável; conceitos indissociáveis).
INSEPARÁVEL .(<https://aulete.com.br/indissoci%C3%A1vel>) acesso em 28/03/2022

Considerando estas definições, entende-se por indispensável a **citação da origem dos preços** apresentados no disposto da planilha orçamentária para o correto e amplo entendimento da sua origem, sejam eles públicos e/ou privados como sugere o termo “*preferencialmente*” utilizado no quesito 04 do QUADRO DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS constante em edital.

A utilização da expressão (Preferencial), alude, **exclusivamente**, ao caráter público de sua origem, e, **não** classifica como **facultativa a descrição** clara da sua fonte na planilha orçamentaria. Ademias, como destacado pela definição do Dicionário Aulete digital, a aplicação do termo **descrição** requer o “*Detalhamento das circunstâncias que envolvem um processo*”, neste caso, a **citação** da fonte dos preços, públicos e/ou privados, é detalhe circunstancial indispensável para a clarificação e entendimento dos valores apresentados, bem como servirão para efeito de controle das partes durante a execução da parceria.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

De acordo com o quadro **2. DA CLASSIFICAÇÃO**, RESULTADO PROVISÓRIO DA ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO DA SELEÇÃO Edital de Chamamento Público nº 02/2021 - SEDES, o **Instituto IPÊS** alcançou a 1ª colocação por haver apresentado, integralmente, o que se pede nos quesitos para



pontuação constantes no ANEXO III DO EDITAL - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO.

RESULTADO PROVISÓRIO DA ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO DA SELEÇÃO Edital de Chamamento Público nº 02/2021 - SEDES							
Classificação	Instituição	Pontuação					Nota Global
		Quesito 1	Quesito 2	Quesito 3	Quesito 4	Quesito 5	
1º	Instituto Sociocultural, Ambiental e Tecnológico de Projetos de Economia Solidária – IPÊS	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	10,00

Em conformidade com o quadro apresentado, o relatório técnico emitido pela comissão de avaliação afirma que:

1.5. Instituto Sociocultural, Ambiental e Tecnológico de Projetos de Economia Solidária – IPÊS.

A Organização apresentou a Ficha de Inscrição, assinada por seu representante legal, nos moldes do Anexo I.

Com relação à Proposta apresentada, verifica-se o atendimento em grau pleno de atendimento dos critérios nº 1, 2, 3, 4, sendo devida concessão de 2,00 pontos em cada um desses critérios.

No que diz respeito ao quesito nº 5 do Quadro de Avaliação das Propostas, do Anexo III, a entidade apresentou o valor global da proposta de R\$ 7.816.511,87 (sete milhões e oitocentos e dezesseis mil e quinhentos e onze reais e oitenta e sete centavos). Dessa forma, em relação ao quesito nº 5 do Quadro de Avaliação das Propostas disposto ao Anexo III, o valor global da proposta enquadra-se no intervalo de valor menor ou igual a R\$ 7.821.582,82 (sete milhões e oitocentos e vinte e um mil e quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Sendo, portanto, devida a concessão de 2,0 pontos neste critério. (https://www.sedes.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/SEI_GDF-81037631-Relatorio.pdf). Acesso em 25/03/2022

No mesmo quadro **2. DA CLASSIFICAÇÃO**, RESULTADO PROVISÓRIO DA ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO DA SELEÇÃO Edital de Chamamento Público nº 02/2021 - SEDES, o **Instituto Mãos Solidárias** alcançou a 3ª colocação por **não** haver apresentado, integralmente, o que se pede no quesito 04 para pontuações constantes no ANEXO III DO EDITAL - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO.



RESULTADO PROVISÓRIO DA ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO DA SELEÇÃO Edital de Chamamento Público nº 02/2021 - SEDES							
Classificação	Instituição	Pontuação					
		Quesito 1	Quesito 2	Quesito 3	Quesito 4	Quesito 5	Nota Global
3º	Instituto Mãos Solidárias	2,00	2,00	2,00	0,00	2,00	8,00

Em conformidade com o quadro apresentado, o relatório técnico emitido pela comissão de avaliação afirma que:

1.6. Instituto Mãos Solidárias

A Organização apresentou a Ficha de Inscrição, assinada por seu representante legal, nos moldes do Anexo I.

Com relação à Proposta apresentada, verifica-se o atendimento em grau pleno de atendimento do critério dos critérios nº 1, 2 e 3 sendo devida concessão de 2,00 pontos em cada um desses critérios.

Quanto ao quesito nº 4, o Anexo III prevê que os preços dos itens/serviços devem ser praticados pela Administração Pública e, para tanto, deve-se consultar sites e sistemas oficiais, **sendo obrigatória** a indicação da referência ao banco de dados de consulta, pregão, ata, etc. vinculado. Analisando a proposta em comento, **nota-se que não foi informada a origem dos preços**. Sendo, portanto, devida a não concessão de pontos neste critério.

No que diz respeito ao quesito nº 5 do Quadro de Avaliação das Propostas, do Anexo III, a entidade apresentou o valor global da proposta de R\$ 7.820.742,59 (sete milhões e oitocentos e vinte mil e setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Dessa forma, em relação ao quesito nº 5 do Quadro de Avaliação das Propostas disposto ao Anexo III, o valor global da proposta enquadra-se no intervalo de valor menor ou igual a R\$ 7.821.582,82 (sete milhões e oitocentos e vinte e um mil e quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Sendo, portanto, devida a concessão de 2,0 pontos neste critério (https://www.sedes.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/SEI_GDF-81037631-Relatorio.pdf). Acesso em 25/03/2022

Cabe ressaltar, que, após divulgação do resultado provisório, o Instituto Mãos Solidárias interpôs recurso a fim de requerer a pontuação não alcançada pela **inexistência** do quesito nº 4, disposto em edital.



Ressalta-se ainda que, o Recurso Administrativo interposto (81567727) pelo Instituto Mãos Solidárias, não apontou apenas para a reclassificação e/ou concessão da pontuação não alcançada pelo descumprimento do critério de seleção nº 04 do Anexo III do Edital,

Além de requerer a concessão da pontuação não devida pelo descumprimento do item 04, o Instituto Mãos Solidárias solicitou a desclassificação de alguns itens da proposta apresentada pelo Instituto IPÊS, conforme se lê em:

Trata-se de análise do Recurso Administrativo (81567727), interposto pelo INSTITUTO MÃOS SOLIDÁRIAS, CNPJ 05.488.350/0001-62, aos 08 de março de 2022, contra o resultado da classificação provisória do Edital nº 02/2021, publicado no DODF n. 42, de 03 de fevereiro de 2022.

Em apertada síntese, os questionamentos de mérito apresentados dizem respeito às decisões tomadas pela comissão de seleção no que diz respeito à pontuação atribuída ao Instituto Mãos Solidárias no bojo critério de seleção nº 04, Anexo III, do Edital nº 02/2021, bem como no que se refere à classificação e à pontuação atribuídas à proposta apresentada pelo Instituto IPÊS. Nesse sentido, requer, em sede de pedidos, o seguinte:

1. A reforma do julgamento provisório das propostas, para considerar para fins de pontuação os itens/serviços especificados e precificados mediante pesquisa de mercado, concedendo à instituição recorrente, assim como às (cinco) demais Instituições, a pontuação máxima (2,0 pontos) no critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021; com fundamentos nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade (Art. 2º inc. XII e Art. 24, § 1º, inc. V da Lei 13.019/14); ou, subsidiariamente, para que seja declarada a nulidade do procedimento, procedendo-se à retificação, republicação e reabertura de prazos;

2. Ainda, que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta do Instituto IPÊS por descrição da metodologia da proposta em desconformidade com o objeto do Edital, com fulcro nos itens 7.2, 7.2.1 e 1.9 e 6 do edital de Chamamento Público 02/2021, assim como com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na supremacia do interesse público; ou subsidiariamente, para que seja deduzidos os pontos pertinentes às impropriedades contidas na proposta: I) Ausência de comprovação de alinhamento da proposta com os objetivos estatutários da Organização da Sociedade Civil (-2,0 pontos); (II) Ausência de cotação de 100% da Planilha Orçamentária com base em preços públicos – item 250 (-0,5 pontos); (https://www.sedes.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/SEI_GDF-82451029-Decisao.pdf). Acesso em



25/03/2022

Após análise dos fatos, a decisão proferida pela comissão de julgamento indeferiu o interposto pelo Instituto Mão Solidarias nos dois quesitos apresentados:

Com relação ao item 1. Reforma do julgamento provisório das propostas, (...) no critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021; a comissão julgadora resolve:

Por fim, percebe-se que as alegações da recorrente, não visam resguardar os interesses da Administração Pública, mas, tão somente, amoldar as exigências do Edital as condições da sua Proposta, de forma a direcionar o certame a interesses privados em detrimento ao interesse público. O que é amplamente rechaçado por esta Secretaria.

(...) **4. CONCLUSÃO** Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil “Instituto Mãos Solidárias (81567727)”, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a CLASSIFICAÇÃO divulgada por meio do DODF nº 42, de 3 de março de 2022. Ao tempo que remetemos os autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital (file:///C:/Users/User/Downloads/SEI_GDF-82016692-Decisao.pdf). Acesso em 23/03/2022.

Com relação ao item 2. que sugere a desclassificação da proposta apresentada pelo Instituto IPÊS, a comissão julgadora se manifestou como se segue:

Pelo exposto, reportamos que houve no julgamento das propostas, estrito cumprimento dos parâmetros estabelecidos, ao que permanece julgada devida a concessão de pontuação máxima também ao Instituto IPÊS no que concerne ao critério nº 1. Desta feita, as proposições de reclassificação e/ou desqualificação da proposta expressas pelo Instituto Mãos Solidárias, neste critério, não prosperam. Sendo indeferidas. (file:///C:/Users/User/Downloads/SEI_GDF-82016692-Decisao.pdf). Aceso em 25/03/2022

Após decisão proferida pela comissão julgadora, os autos foram encaminhados ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital, que considerou parcialmente o julgamento da comissão, neste sentido, de forma unilateral, manteve-se todas as decisões, da comissão, relativas ao item 2. que sugere a desclassificação da proposta do Instituto IPÊS, no entanto, de forma unilateral, concedeu pontuação relacionada ao quesito 04: com se lê em:

III. CONCLUSÃO



Por todo o exposto, delibera-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil “Instituto Mãos Solidárias (81567727)”, por sê-lo tempestivo, para no mérito:

i. Dar-lhe provimento parcial no que diz respeito ao pleito arrolado na alínea a, para considerar para fins de pontuação os itens/serviços especificados e precificados mediante pesquisa de mercado, concedendo à instituição recorrente, assim como às demais Instituições, a pontuação máxima (2,0 pontos) no Critério de Seleção nº 4 do edital 02/2021, sendo necessária publicação de nova classificação das concorrentes;

ii. Negar-lhe PROVIMENTO, quanto aos demais pleitos. Sigam os autos para a Comissão de Seleção para que se promova nova pontuação e reclassificação das propostas, com consequente publicação do resultado definitivo do Edital de Chamamento Público nº 02/2021. (https://www.sedes.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/SEI_GDF-82451029-Decisao.pdf). Acesso em 25/03/2022.

Como argumentação para a decisão proferida, admitiu-se que:

De fato, o Edital 02/2021 impõe como obrigatória a apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros, enfatizando que tais elementos de despesa sejam cotados preferencialmente com preços públicos. (https://www.sedes.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/SEI_GDF-82451029-Decisao.pdf). Acesso em 25/03/2022

Entretanto, para embasar a decisão que concede 02 pontos no quesito 04, anteriormente indeferido pela comissão julgadora, utilizou-se de um possível **vício de origem**, conforme se lê em:

Contudo, é confusa a redação utilizada no edital para diferenciar a pontuação ser atribuída à proposta construída unicamente com preços públicos, unicamente com preços de mercado, ou com a composição de preços públicos e privados.

Cumpre salientar a impossibilidade jurídica de se admitir, em instrumento editalício, quaisquer ambiguidades, especialmente no tocante aos critérios de seleção das propostas, de modo a se preservar os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo das propostas.

Dessa forma, considerando-se que as ambiguidades de interpretação não podem afetar direitos dos partícipes em concorrências públicas, dá-se provimento ao recurso para conferir a todas as propostas apresentadas a pontuação máxima, sejam compostas com preços públicos, sejam compostas com preços privados.



Assim, reforma-se a decisão da Comissão de Seleção quanto ao julgamento provisório das propostas, de modo a considerar a atribuição de pontuação com quesito máximo (2,0 pontos) no critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021 todas as propostas que tenham apresentado detalhamento orçamentário com itens/serviços precificados mediante pesquisa de mercado.

Ressalta-se que, o Instituto IPÊS se considera contuso após decisão proferida com base no dispositivo aludido, decisão esta que colocou empatada com o Instituto IPÊS na 1ª colocação, o Instituto Mãos Solidárias, anteriormente classificado em 3º lugar pela comissão julgadora, por não haver entregado item obrigatório constante do edital de chamamento Público nº02/2021 - SEDES.

Considerando o parecer emitido no Relatório SEI-GDF n.º 1/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT41, de 25 de fevereiro de 2022, RESULTADO PROVISÓRIO DA ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO DA SELEÇÃO Edital de Chamamento Público nº 02/2021 – SEDES, em que a comissão de avaliação de propostas atesta, claramente, que o **Instituto Mãos Solidárias** alcançou o 3º lugar por **não haver** entregado o que se pede no quesito nº 4, o Anexo III do edital, como se lê em;

*“Analisando a proposta em comento, nota-se que não foi informada a origem dos preços. Sendo, portanto, **devida a não concessão de pontos neste critério**” (Sic).*

De acordo com parecer da comissão para avaliação de propostas do Edital de Chamamento Público nº 02/2021 – SEDES, percebe-se, claramente, que a decisão ora proferida deve ser revista, uma vez que o objeto que desqualifica o Instituto Mãos Solidárias **não** é a precificação utilizando-se de fontes não públicas, **o que desqualifica a pontuação no quesito 04 é a falta de informação sobre a origem dos preços inseridos em planilha.**

Todavia, a decisão colegiada da comissão foi desconsiderada pelo secretário executivo como se lê em:

Assim, reforma-se a decisão da Comissão de Seleção quanto ao julgamento provisório das propostas, de modo a considerar a atribuição de pontuação com quesito máximo (2,0 pontos) no critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021 todas as propostas que tenham apresentado detalhamento orçamentário com itens/serviços precificados mediante pesquisa de mercado.

A decisão apontou para o resultado emitido no COMUNICADO Nº 05/2022 - COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021 DIVULGAÇÃO CERIMÔNIA DE SORTEIO, datado em 23 de março de 2022, que coloca o Instituto Mãos Solidárias empatada na 1ª colocação com o Instituto IPÊS como se lê em:

1.2.1. Instituto Socio Cultural, Ambiental e Tecnológico de Projetos de Economia Solidária - IPÊS; Pontuação: Quesito 1: 2,00 pontos, Quesito 2: 2,00 pontos; Quesito



3: 2,00 pontos; Quesito 4: 2,00 pontos, Quesito 5: 2,00 pontos; Nota Global: 10,00 pontos; Colocação: 1º lugar;

1.2.2. Instituto Mãos Solidárias; Pontuação: Quesito 1: 2,00 pontos, Quesito 2: 2,00 pontos; Quesito 3: 2,00 pontos; Quesito 4: 2,00 pontos, Quesito 5: 2,00 pontos; Nota Global: 10,00 pontos; Colocação: 1º lugar;

Considerando o parecer emitido no Relatório SEI-GDF n.º 1/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT41, de 25 de fevereiro de 2022, RESULTADO PROVISÓRIO DA ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO DA SELEÇÃO Edital de Chamamento Público nº 02/2021 – SEDES, em que a comissão de avaliação de propostas **atesta**, claramente, que o **Instituto Mãos Solidárias** alcançou o 3º lugar por **não haver** entregue o que se pede no quesito nº 4, o Anexo III do edital, *“Analisando a proposta em comento, nota-se que não foi informada a origem dos preços. Sendo, portanto, devida a não concessão de pontos neste critério”* (Sic). O Instituto IPÊS foi claramente lesado por decisão unilateral que o submeteu ao critério de **sorteio** para desempate, e, posteriormente considerado em 2º lugar na classificação.

No tocante ao direito aplicado ao caso concreto, destaca-se que o agente público, ao avaliar o recurso interposto pelo Instituto Mãos Solidárias, decidiu monocraticamente, de forma discricionária, atribuindo a pontuação ao recorrente, ignorando que no processo seletivo existe um edital, onde todas as decisões tomadas pela comissão examinadora ou pelo Secretário, são vinculadas aos itens estabelecidas no edital.

De acordo com o magistério do professor Rodrigo Cavalheiro Rodrigues, **“o ato discricionário não é atribuído a processo seletivo, pois as decisões deverão estar baseadas no que estabelece o edital, para que a legalidade seja observada e aplicada.”**

Acrescenta-se ainda, **“que o ato discricionário permite a análise subjetiva, através da valoração dos fatos conforme o entendimento do agente público, no que se refere ao interesse e finalidade públicos, sempre observando que a discricionariedade não corresponde a arbitrariedade.”**

O ato vinculado não permite apreciação subjetiva, devendo ser observada a tipificação legal, que é o único comportamento possível. Nas decisões em recursos administrativos tomadas pela Comissão do processo seletivo e pelo agente público, monocraticamente, a tipificação está nos itens do edital que passa a fazer lei entre os concorrentes e os examinadores.

No **ato vinculado**, tudo que o agente público vai fazer está disposto em lei. Não se trata necessariamente de uma única lei. Geralmente, uma lei dá a competência, a outra discorre sobre a forma como se dará o ato e assim sucessivamente.

Para José Cretella Junior, **“o agente administrativo, ao analisar a conveniência e oportunidade**



estará analisando o próprio mérito administrativo e isso, por certo, será feito apenas no ato discricionário, afinal, no ato vinculado não há necessidade de fazer esse tipo de análise.”

Quando o agente administrativo emite decisão monocrática e afirma que:

“Contudo, é confusa a redação utilizada no edital para diferenciar a pontuação ser atribuída à proposta construída unicamente com preços públicos, unicamente com preços de mercado, ou com a composição de preços públicos e privados. Cumprir salientar a impossibilidade jurídica de se admitir, em instrumento editalício, quaisquer ambiguidades, especialmente no tocante aos critérios de seleção das propostas, de modo a se preservar os princípios da isonomia, da impessoalidade. Dessa forma, considerando-se que as ambiguidades de interpretação não podem afetar direitos dos partícipes em concorrências públicas, dá-se provimento ao recurso para conferir a todas as propostas apresentadas a pontuação máxima, sejam compostas com preços públicos, sejam compostas com preços privados. “(grifo nosso)

Para **Gerson Leite Ribeiro Filho**, Procurador Federal, destaca “**que está sendo reconhecido vício no edital que não pode seguir no processo seletivo, pois o certame passou a ficar viciado e evitado de anulação pela própria Administração Pública.**” Quando se passa a atribuir 2 pontos no item com ambiguidade, o julgador eleva a classificação de um concorrente em prejuízo do outro, que teve sua pontuação dada seguindo os critérios de interpretação da comissão examinadora. A decisão colegiada, da comissão examinadora, em momento algum entendeu que o edital, naquele particular, estava com ambiguidade.

No caso recorrente, aplica o ensinamento do Procurador Gerson Leite Ribeiro Filho, “**o fundamento de vinculação da Administração Pública sempre será aos termos do Edital, que têm como pressuposto o princípio da legalidade, a qual encontra atrelada, não podendo agir senão de acordo com termos legais. Por outro lado, a Administração ao estabelecer as regras que devam conduzir o processo seletivo, deve a elas acatamento e obediência, sob pena de ofensa ao interesse público e prejuízo a terceiros. Diante de uma situação hipotética de ilegalidade na condução do certame pela Administração, ou seja, de descumprimento dos termos editalícios a que se acha vinculada, as consequências de tais atos, tanto para a Administração, como para os concorrentes, no âmbito do processo seletivo, é a anulação pela própria Administração Pública.**”

Assim, a Administração Pública ao divulgar um edital de chamamento público constitui, portanto, o mais alto grau de transparência administrativa na fase prévia à abertura do certame até a sua conclusão, se respeitando os princípios aplicados pela Administração Pública, conforme artigo 2º, inc. XII. da Lei 13.019/2014, In verbis:

Artigo 2º. (...)



*XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a **observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)*

Ocorrendo vício no edital, administrativamente pode a Administração Pública declarar a nulidade do certame, o que é possível conforme as Súmulas 346 e 473 do STF, transcritas abaixo:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante do exposto, e, fundamentado nos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da ampla concorrência da isonomia e da impessoalidade**, o Instituto IPÊS requer:

1. Reforma da decisão que considerou para fins de pontuação o Recurso Administrativo (81567727), interposto pelo INSTITUTO MÃOS SOLIDÁRIAS, no qual requereu pontuação máxima para o **critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021, “Apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos”,** mesmo com apresentação de planilha orçamentária **SEM A DESCRIÇÃO DA ORIGEM DA FONTE específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos.**

2. Tornar **sem efeito** resultado de sorteio para fins de desempate, executado em 24/03/2022, conforme Comunicado nº 05/2022 - Comissão de Seleção do Edital de Chamamento nº 02/2021 - SEDES, publicado no DODF nº 56, de 23 de março de 2022, p 81.

3. **Ratificação do resultado divulgado pela comissão de julgamento** disposto na Decisão n.º de Recurso Interposto - MÃOS SOLIDÁRIAS/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT41 Brasília-DF, 14 de março de 2022.

Beatriz Stella da Costa Lopes
Presidente

Instituto Projetos de Economia Solidária - IPÊS